



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

(vinte e seis vírgula sessenta e três por cento), quando o limite é de 25% (vinte e cinco por cento). O montante da despesa com educação previsto é de R\$11.810.700,00 (onze milhões, oitocentos e dez mil e setecentos reais). Também prevê o orçamento a aplicação de 89,84% (oitenta e nove e oitenta e quatro por cento) da receita do Fundeb com pessoal, o que suplanta o percentual de 70% (setenta por cento) legalmente estabelecido.

Na área da Saúde, atendendo à Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000, propôs-se a aplicação de 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) quando o limite mínimo é de 15% (quinze por cento). O montante da despesa com saúde está na ordem de R\$11.810.700,00 (onze milhões, oitocentos e dez mil e setecentos reais).

Por sua vez, os créditos destinados ao custeio de Despesas com Pessoal do Poder Executivo, representam 46,94% (quarenta e seis vírgula noventa e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro dos limites, portanto, total e prudencial, do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, para o próximo exercício, a estimativa da receita e fixação da despesa é a estimativa da receita e fixação da despesa é de R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais), enquanto o receita estimado na LOA/2023 foi de R\$ 66.700.000,00 (sessenta e seis milhões e setecentos mil reais), resultando num aumento da ordem de 21,43% (vinte e um vírgula quarenta e três por cento).

Sobre os limites de autorização para a abertura de créditos suplementares, constantes no art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, devem ser revistas, uma vez que restou evidenciado no parecer jurídico da casa que há evidências de inconstitucionalidade "por conter autorização para abertura de crédito de forma ilimitada", o que contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição da República: art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º e 43 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, tais correções são imprescindíveis para que o Projeto se torne juridicamente legal, o que deverá ser feito pela comissão de Finanças e Orçamento da Casa.

Por fim, conforme art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação, exceto se





Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

outro for requerido e aprovado pelo Plenário, conforme consigna o próprio dispositivo citado.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, desde que apresentadas as correções mencionadas, por meio de Emendas, através da Comissão de Finanças e Orçamento, afim de torná-lo juridicamente legal.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de novembro de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.423/2023)

ALOIR PIOL
Secretário


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

